



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720357/2017-24
ACÓRDÃO	2002-008.932 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA SANTA MARIA DO CERNE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO.

Sub-roga-se na obrigação de recolher a contribuição ao SENAR, o adquirente de produtos rurais de pessoas físicas.

AGROINDÚSTRIA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO.

As agroindústrias devem recolher a contribuição ao SENAR, incidente sobre a receita da comercialização da sua produção, a qual não se confunde com a sua obrigação de recolher a contribuição, a que está responsável por sub-rogação, quando adquire produtos rurais de pessoas físicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir das bases de cálculos os valores relativos às vendas de produções adquiridas de terceiros. Manifestou intenção em apresentar declaração de voto o conselheiro André Barros de Moura.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

O processo em questão trata de auto de infração para exigência da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, incidente sobre os seguintes fatos geradores:

- a) aquisição da produção rural de pessoa física, cobrada da empresa por sub-rogação, nos termos do inciso IV, art. 30, da Lei n. 8.212, de 1991;
- b) venda de produção própria no mercado interno e externo.

Segundo o Relatório Fiscal, e-fls. 11 a 17:

A ação fiscal teve como base, o contido no Ofício n° 209/GEPLAN/SENAR-PR, de 30/09/2015, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, através do qual solicita providências junto à empresa, tendo em vista divergência constatada nos recolhimentos de contribuições destinadas à entidade, bem como a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural, conforme Representação Administrativa - IN 1.071/2010

A Contribuinte impugnou o lançamento, alegando que os produtores detinham liminar impedindo a cobrança do tributo lançado. Afirmar ainda que, na condição de empresa agropecuária, deveria recolher pela folha de salários e não pela receita da comercialização da produção. Suscita ainda a existência de cobrança em duplicidade.

A DRJ em Belém do Pará, mediante o Acórdão 01-35.278 (e-fls. 379 a 384), julgou a defesa improcedente. Eis a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a

alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAR.

São devidas, pelo produtor rural pessoa jurídica, Contribuição para o SENAR incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, conforme determinações contidas em lei, com efeito vinculatório para a Administração Tributária Federal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO 15/2017. LIMITES.

O entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ratificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional é no sentido da constitucionalidade da Contribuição Social do Empregador Rural Pessoa Física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, em período posterior à Lei nº 10.256, de 2001 e que a eficácia da Resolução do Senado 15/2017 suspende a cobrança dessa Contribuição para os fatos ocorridos antes da vigência da mencionada lei.

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão em 21/06/2018 (AR de e-fls. 388) e interpôs o recurso voluntário de e-fls. 391 a 393, em 20/07/2018 (termo de análise de solicitação de juntada de e-fls. 390).

No apelo, alega, em síntese, que os débitos da matriz foram constituídos sem que o Fisco levasse em conta o que dispõe o art. 111-G da Instrução Normativa – IN RFB n.º 1.071, de 2010, segundo a qual à agroindústria não se aplica a contribuição sobre a receita de venda da produção. Assim, tais contribuições devem ser expurgadas no lançamento.

Sustenta que, em relação à filial 0002, não houve produção própria nos exercícios de 2013 a 2015, tendo vendido apenas produtos adquiridos de terceiros. Assim, considerando que os produtos já haviam sido tributados, o presente lançamento representa uma duplicidade.

Ao final pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos processuais, devendo ser conhecido.

Conforme narrado, o lançamento se refere à exigência da contribuição destinada ao SENAR, incidente sobre as aquisições de produtos rurais de pessoas físicas, por sub-rogação, bem como incidente sobre sua produção.

Como primeiro argumento, a Recorrente aduz que não é devedora da contribuição exigida, haja vista que, ostentando a condição de agroindústria, recolhe a contribuição pela folha de salários.

Tal argumento não se sustenta, posto que no período do lançamento a contribuição das agroindústrias para a Seguridade Social já era calculada sobre a receita da produção, conforme se extrai do art. 22-A da Lei n. 8.212, de 1991, incluído pela Lei n. 10.256, de 2001:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Quanto à contribuição ao SENAR a sua base legal é o § 1.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994, na redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

(...)

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Atendendo a esse comando legal, a IN RFB 971, de 2010, vigente quando da ocorrência dos fatos geradores, dispunha:

DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS

Das Entidades e Fundos (Terceiros)

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a

terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

(...)

III - pelo segurado especial, pelo produtor rural pessoa física e jurídica, em relação à comercialização da sua produção rural, e pela agroindústria, em relação à comercialização da sua produção, de acordo com as alíquotas constantes do Anexo IV. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

Verifica-se, portanto, que não tem razão a Recorrente quando afirma que o fato de ser agroindústria garantiria o regime tributário de recolhimento da contribuição ao SENAR, com base na folha de pagamento.

Registre-se que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o RE 816830, tema 801, firmou a tese de que *é constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.*

Entretanto, especificamente quanto contribuição devida sobre a venda da produção adquirida de pessoas físicas, em razão da sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ela deve ser afastada.

Trata-se de matéria incluída na lista de dispensa de contestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme consta do Parecer PGFN nº 19.443, de 2021, aprovado pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional em 19 de abril de 2023, que assim resumiu o tema:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997. Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 98 do Regimento Interno do Carf – Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, e com base no Parecer PGFN nº 19.443, de 2021, afasto a incidência do inc. IV do art. 30 da Lei n. 8.212, de 1991, que determinou a obrigação tributário do recorrente por sub-rogação.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos a venda da produção adquirida de terceiros.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro André Barros de Moura.

O crédito em questão se refere à exigência da contribuição ao SENAR do adquirente da produção rural das pessoas físicas, em razão da sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Meu entendimento pessoal é de que o lançamento está correto e que as exigências em razão da sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 são devidas.

Entretanto, tendo em vista o disposto na alínea “c” do inc. II do art. 98 do Regimento Interno do Carf – Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, vinculo-me ao teor do Parecer PGFN nº 19.443, de 2021, e acompanho o relator para afastar a incidência do inc. IV do art. 30 da Lei n. 8.212, de 1991, que determinou a obrigação tributário do recorrente por sub-rogação.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura